



DIREITO AO DESENVOLVIMENTO: UM ESPAÇO POSSÍVEL PARA ABORDAGEM E EFETIVAÇÃO DAS CATEGORIAS IDENTITÁRIAS NOS DIREITOS HUMANOS.

THE RIGHT TO DEVELOPMENT: THE SPACE IN ORDER TO APPROACH AND EFFECTIVENESS OF THE IDENTITY CATEGORIES IN HUMAN RIGHTS.

Cintia Santos Campos¹

Gabriela Losekan²

André Matos Dias³

RESUMO: A proposta deste estudo é analisar a possibilidade de o direito ao desenvolvimento garantir em sua agenda, a incorporação de direitos afirmativos, na compreensão das noções de identidades, num processo de identificação e conhecimento desses sujeitos diversos, bem como a criação de tutela jurisdicional em torno desses direitos fundamentais. O direito ao desenvolvimento tem sido muito discutido atualmente na cátedra dos direitos humanos, em relação aos aspectos identitários, empregando valores do humanismo que, por sua vez, permeiam o processo de globalização e as múltiplas identidades. Foi adotado o método dedutivo, partindo da análise das conceituações sobre humanismo integral e fraternidade universal, para concatená-las com o direito ao desenvolvimento humano. Em seguida, trata do impacto da deposição cultural no desenvolvimento. A escolha do tema se justifica diante da necessidade de promover o desenvolvimento da sociedade por meio de paradoxos identitários, desigualdades e caos em diversos aspectos sociais. O objetivo é introduzir um novo caminho para a efetivação do direito ao desenvolvimento, baseado em iniciativas de consolidação, que garante a preservação da identidade. O método dedutivo foi utilizado durante a abordagem, que também inclui pesquisa descritiva, explicativa, bibliográfica e documental.

¹ Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Federal de Sergipe (PPGS/UFS), graduada em Direito e em Ciências Sociais. E-mail: cintiascampos@hotmail.com

² Mestranda em Sociologia pela Universidade Federal de Sergipe (UFS), bacharel em Direito pela Universidade Federal de Pelotas. E-mail: losekangabriela@gmail.com

³ Graduado em Direito pela Universidade Federal de Sergipe (UFS) com Pós-Graduação em Processo e Direito Civil na Faculdade Social da Bahia (FSBA). E-mail: andrematosdias@gmail.com



Palavras-chave: Desenvolvimento; Direitos humanos; Globalização; Identidade Cultural.

ABSTRACT: This article analyzes development as a human right to solidarity in relation to the cultural aspect. Initially, the study addresses the link between the process of globalization and the need to preserve national cultural identity. Next, it deals with the impact of cultural deposition on development. The choice of topic is justified given the need to promote development in society through paradoxes, inequality and chaos in various social aspects. It has been observed that cultural deportation causes significant harm to countries in development, contributing to the ineffectiveness of the right to development. The aim is to introduce a new path to the effectiveness of the right to development, based on solidarity initiatives aimed at ensuring the preservation of culture. The deductive method was used during the approach, which also includes descriptive, explanatory, bibliographic and documentary research.

Keywords: Cultural Identity; Development; Globalization; Human Rights.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo apresentar uma análise sobre as recentes discussões nos direitos humanos acerca das questões identitárias, hodiernamente, sobre o direito ao desenvolvimento do espaço que vem sendo cedido para a efetivação e positivação das garantias identitárias. A proposta deste estudo é analisar a possibilidade de o direito ao desenvolvimento garantir, em sua agenda, a incorporação de direitos afirmativos, visando a compreensão das noções de identidades, num processo de identificação e conhecimento desses sujeitos diversos, bem como a criação de tutela jurisdicional em torno desses direitos fundamentais.

Essas discussões são uma amostra do esforço sociojurídico aprimorar conceitualmente e empiricamente os direitos humanos, visando à otimização do direito ao desenvolvimento com uma renovada dogmática dos direitos humanos e fundamentais que parece possibilitar uma abordagem ampla e inclusiva, capaz de



contribuir para o processo de desenvolvimento amplo, oferecendo, ainda, estabilidade na construção de uma ideia de ser humano e diversidade do ponto de vista legal.

Segundo Hannah Arendt, os direitos humanos não são dados, mas construídos, uma invenção humana em constante processo de construção e reconstrução. Dada a historicidade desses direitos, pode-se argumentar que a definição de direitos humanos implica inúmeros significados. Diante dessa abundância, este estudo visa compreender a modernização do conceito de direitos humanos, introduzidos pelas Declaração Universal de 1948 e repetido pela Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993, que atualmente são revisitados a partir de novas interpretações, as quais buscam incorporar novos direitos afirmativos que prestigiem as concepções culturais, ao fazer uma reflexão crítica sobre o pensamento hegemônico ocidental na formação das antigas concepções sobre direitos humanos, que não se debruçaram para atender noções específicas dos sujeitos, o que conseqüente levou ao esvaziamento do seu sentido:

O declínio lento e irregular dessas convicções mutuamente entrelaçadas, primeiro na Europa Ocidental e depois em outros lugares, sob o impacto da transformação econômica, das 'descobertas' (sociais e científicas) e do desenvolvimento de meios de comunicação cada vez mais velozes, levou uma brusca clivagem entre cosmologia e história. Desse modo, não admira que se iniciasse a busca por assim dizer, de uma nova maneira de unir significativamente a fraternidade, o poder e o tempo. O elemento que talvez mais catalisou e fez frutificar essa busca foi o capitalismo editorial, que permitiu que as pessoas, em números sempre maiores, viessem a pensar sobre si mesmas e a relacionar com as demais maneiras radicalmente novas (ANDERSON, 2008 p. 70).

Para pensar a compreensão de identidade, é necessário refletir sobre a lógica iluminista do conceito de indivíduo, rompendo com as tradições que dão continuidade às relações hierárquicas ou aos mitos fundacionais de nação excludentes, para entender que “a identidade nasce, em primeiro lugar, da distinção entre o nosso interior e o mundo exterior de regras e normas sociais que não reconhecem adequadamente o valor ou a dignidade de nosso interior” (FUKUYAMA, 2019, p. 27). Portanto, os processos culturais e políticos são distintos, embora



estejam interligados e sejam capazes de se influenciar mutuamente. Nesse sentido, o processo político deve ser capaz de absorver que o interior de cada sujeito deve ser compreendido como um ponto de dignidade humana, isto é, “não é meu interior que deve ser obrigado a conformar-se com as regras da sociedade, mas a própria sociedade que precisa mudar” (FUKUYAMA, 2019, p. 27).

O processo político deve formular meios de oferecer espaços para as representações das identidades individuais e concebê-las no movimento das identidades nacionais. Essas ações devem ser desenvolvidas como um projeto que envolve o saber, a existência, o agir e as formas de poder, repensando o direito e o sujeito do ponto de vista moral e jurídico, pois “enquanto alguns indivíduos podem persuadir-se de que a sua identidade se baseia na sua biologia e está fora do seu controle, a condição da modernidade é ter múltiplas identidades, moldadas pelas nossas interações sociais num grande número e níveis” (FUKUYAMA, 2019, p. 187).

Nesse sentido, buscou-se conciliar, dentro dessa sequência, às reflexões trazidas sobre o enfoque do direito ao desenvolvimento, buscando explorar o alcance e significado contemporâneo da identidade, bem como sua relação com o conceito moderno de direitos humanos. O segundo ponto focalizará na interlocução e os desafios dessas perspectivas para a realização do direito ao desenvolvimento na ordem moderna, que se reflete no impacto da globalização econômica, da integração regional e da internacionalização dos direitos humanos. Para isso, recorreu-se à comparação dos preceitos teóricos, na tentativa de marcar algumas diferenças na avaliação e adequação dessas teorias. O intuito é demonstrar como se dá a análise sociológica desses diferentes trabalhos sobre a formação das correntes teóricas do direito, e quais as implicações dessas correntes para o aparato legal.

2 DIREITO AO DESENVOLVIMENTO E AS IMBRICAÇÕES IDENTITÁRIAS

As primeiras discussões acerca do direito ao desenvolvimento surgem em meados do século XX, num momento histórico de um mundo ocidental bipolarizado,



pois em um lado se elevavam os discursos socialistas e, de outro, as engrenagens do liberalismo, que refletiam nos direitos econômicos, sociais e culturais, e estabeleciam uma nova rota de argumentação na promoção de direitos de identidade cultural, dentre os quais, os direitos ao desenvolvimento humano. Os direitos de identidade cultural visam combater as contradições e explorações encontradas desde a Antiguidade:

As primeiras elucubrações acerca do ser humano e sua posição diante da lei imposta, positivada, está evidenciada em pensadores pré-socráticos, da escola sofista, como Protágoras ou Trasímaco que argumentam sobre a moral e a justiça, discorrendo que para efetivar e manter seu próprio poder, e seus interesses, conseqüentemente, aqueles que são os detentores elaboram arbitrariamente as leis, que legitimam, neste aspecto, as desigualdades e a escravidão (WOLKMER, 2005, p. 3).

Com a insurgência de diversificadas lutas por questões de gênero, raça, etnia, meio ambiente e outros movimentos que se relacionam, viu-se a produção de (mas que produzem) formas emancipadas numa base transclassista, criando uma nova categoria, que assim pode ser compreendida:

Pela primeira vez neste século, a crise de regulação social corre de par com a crise de emancipação social. Esta versão da transição paradigmática é o que designo por pós-modernismo, inquietante ou de oposição. A segunda versão da transição é a dos que pensam que o que está em crise final é precisamente a ideia de que o capitalismo pode ser um obstáculo à realização de algo que o transcende. As sociedades não têm de cumprir nada que esteja para além delas, e as práticas sociais que as compõem não têm, por natureza, alternativa nem podem ser avaliadas pelo que não são. Esta versão da transição paradigmática é o que designo por pós-modernismo reconfortante ou de celebração (SANTOS, 2008, p. 35).

Ademais, a tendência da criação de conteúdos que promovem a diversidade em experiências culturais, conjugando universalismos em pluralismos de interesses, valores e opiniões que consolidam a liberdade da diferença, são reflexões que encontram fundamentação “na identificação dos sujeitos e do conteúdo do direito ao desenvolvimento deverá considerar as convenções internacionais vigentes, especialmente a Carta das Nações Unidas e os Pactos internacionais de Direitos Humanos de 1966” (ANJOS FILHO, 2013, p. 218).

Indicando os caminhos para projetos nacionais desenvolverem de forma justa,



igualitária, solidária, do ponto de vista do direito, reunir de fato essa ideia de nação sem que elas se sentissem excluídas, onde os indivíduos se agregam e vão construindo uma consciência de identidade, como um elemento importante que, além da igualdade identitária, mantêm a consciência da necessidade de se fazer contrapontos com as outras identidades, construindo relações simbólicas e materiais agregadas ao valor nacional, sendo que “o conteúdo do direito ao desenvolvimento é multidimensional, sofrendo variações em razão da titularidade ativa e passiva e de sua incidência nacional ou internacional” (ANJOS FILHO, 2013, p. 218).

Desta forma, reconhece que a pessoa humana deve ser não apenas ser o sujeito central, mas também o principal participante beneficiário do desenvolvimento, conforme o preâmbulo e artigo 2º, §1º da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento.

O ser humano é o sujeito central do Direito Internacional, portanto, os sistemas jurídicos devem levar em consideração a pessoa humana individualmente nas causas coletivas, uma vez que o ser humano é considerado sua finalidade última. Dessa forma, garante-se o pleno desenvolvimento de personalidade e capacidades no seio da comunidade que convive e interage, através do encorajamento do Estado, sendo o credor do direito ao desenvolvimento diante de todos os atores.

Embora não exista um único modelo de desenvolvimento, a lógica seria o resultante da integração sustentável dos aspectos e dimensões econômicas, sociais, civis, científicas, tecnologia, ambientais, espirituais e políticas, sendo que qualquer execução deve contemplar o coletivo e a responsabilidade compartilhada. Neste sentido, tem-se que:

Independente da desigualdade e da exploração efetivas que possam existir dentro dela, a nação é sempre concebida como uma camaradagem horizontal. No fundo, foi essa fraternidade que tornou possível, nesses dois últimos séculos, tantos milhões de pessoas tenham-se não tanto a matar, mas sobretudo a morrer por essas criações imaginárias limitadas (ANDERSON, 2008, p. 34).



Diante disto, observa-se que fez emergir as discussões fundamentais sobre identidades, passando a ser a questão das lutas políticas pelo reconhecimento, reparação e igualdade, assim como, pela possibilidade de conquista desse direito, ainda que a disputa pelo poder continue, especialmente na lógica econômica liberal e globalista que reforça a desigualdade econômica (e não combate diretamente a desigualdade).

O desenvolvimento requer uma globalização ética e solidária e deve ser visto como um processo de expansão das liberdades reais por meio do qual as pessoas podem se beneficiar do conceito de Amartya Sen (2010), com uma relação interdependente entre democracia, desenvolvimento e direitos humanos.

Os temas relacionados às identidades estão ligados às ideias de formas cívicas de viver, ética e comprometimento nas relações sociais, sempre correspondentes com a liberdade de expressão, cidadania, garantia irrestrita de direitos humanos e sociais, todos esses elementos formando um arcabouço de valores capazes de aglutinar pessoas, formando grupos de cooperação do saber, agir e pensar, que estão sempre em movimento:

Daí a importância da presente reflexão encontrar subsídios que contribuam para abordar as novas expressões das relações de dominação e de poder que caracterizam a sociedade contemporânea. Algumas vezes, tais expressões estão ocultas sob as ideias enfáticas e aparentes de respeito às diferenças e, de tal modo, não capturam as dinâmicas e as implicações do pertencimento e alteridade como processos relacionais (ENNES, 2014, p. 276).

Ademais, necessário lembrar que “a pessoa humana é o sujeito central do desenvolvimento”⁴ e a agenda dos direitos humanos, que já prevê a proteção dos direitos civis e políticos, agora, encontra a necessidade de expandir sua agenda tradicional, passando a incluir novos direitos, com foco nos direitos econômicos, sociais e culturais, bem como o direito ao desenvolvimento – a voz do hemisfério sul. Conforme expressa Celso Laffer (2018), “há um compromisso do Terceiro Mundo em

⁴ Artigo 1º da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, adotada pela resolução 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 04 de dezembro de 1986.



criar uma identidade cultural própria, oferecendo direitos coletivos à identidade cultural como direito ao desenvolvimento”, ou seja, em termos de expansão contínua do campo conceitual dos direitos humanos, foram alcançadas discussões para a efetivação de direitos, que combinam cada vez mais a agenda dos direitos econômicos, sociais e culturais a partir de experiências no hemisfério sul.

Essa concepção contemporânea de direitos humanos pode ser observada na busca por revisar a formulação estrutural da sociedade, que tem como objetivo obter a pacificação de grupos humanos, assim se expressando:

Torna-se, contudo, insuficiente tratar o indivíduo de forma genérica, geral e abstrata. Faz-se necessária a especificação do sujeito de direito, que passa a ser visto em sua peculiaridade e particularidade. Nesta ótica, determinados sujeitos de direitos, ou determinadas violações de direitos, exigem uma resposta específica e diferenciada. Neste cenário as mulheres, as crianças, a população afro-descendente, os migrantes, as pessoas portadoras de deficiência, dentre outras categorias vulneráveis devem ser vistas nas especificidades e peculiaridades de sua condição social. Ao lado do direito à igualdade, surge, também, como direito fundamental, o direito à diferença. Importa o respeito à diferença e à diversidade, o que lhes assegura um tratamento especial (PIOSEVAN, 2008, p. 8).

A dimensão social que se ocupa com os processos identitários que motivaram as disputas de classificação, hierarquização e significação moral e política no âmbito das relações sociais, demonstra somente o contexto de desigualdades no acesso a recursos ecológicos e econômicos, à honra, aos meios de produção, às memórias sociais, aos objetos de valor moral ou religioso, aos prestígios e territórios.

Além disso, busca o fim da sistematização de enfoques banais ou reducionistas, para que seja possível compreender a diversidade e a importância desse elemento nas comunidades humanas, a partir de uma compreensão dos elementos estigmatizados dos grupos.

Igualmente, busca reconhecimento na existência dessas disparidades e encontrar um meio de fratura através da construção de novos paradigmas, sendo que “o conteúdo do direito ao desenvolvimento é multidimensional, sofrendo variações em razão da titularidade ativa e passiva e de sua incidência nacional ou internacional” (ANJOS FILHO, 2013, p. 218).



Na perspectiva do direito, a visão de coletividade está alicerçada fortemente na fraternidade universal, o que conseqüentemente procura dar mesmos direitos a todos os cidadãos, numa esfera não apenas estatal, mas em âmbito internacional:

A Fraternidade é pautada em comunhão com interesses transindividuais diversos, respeitando tanto as dimensões individuais como a identidade social dos indivíduos, já que, no pensamento fraterno, o reconhecimento intersubjetivo manifesta-se de forma transclassista. Ademais, a fraternidade pode criar expectativas construtivas e possibilidades de espaços de diálogo em que, por meio da mediação de conflitos, são trabalhados e redefinidos os interesses comuns. Assim, o direito enquanto símbolo congregador da fraternidade interliga-se no sistema constitucional como fio garantidor e mediador dos conflitos intersubjetivos (JABORANDY, 2016, p. 111).

É preciso inculcar no indivíduo uma cultura de responsabilidade com o outro, a ideia de que os seres humanos são ao mesmo tempo sujeitos de direitos e de deveres reciprocamente, num compromisso com a sociedade. Nesse ponto, tem-se que esse humanismo que veio contrapor o humanismo antropocêntrico liberal-burguês, prestigia a dignidade da pessoa humana conferindo a estas suas exigências de modo integral, constituindo elos entre todos os fragmentos da comunidade de forma fraterna, para que todos se vejam não apenas como iguais, mas como um, sempre em busca de uma melhor qualidade de vida a todos (MACHADO, 2014, p. 67).

Todos têm na identidade um próprio veículo de humanidade, o que, via de conseqüência, produziu novas formas de pensar e concatenar as liberdades individuais, identificando-se o mínimo vital para todos, sem exclusão.

Neste sentido, a Declaração Universal de Direitos Humanos, em escala internacional, traz à lume alguns princípios norteadores daquele humanismo como um meio eficaz de se ordenar a iniciativa privada com igualdades sociais, equilibrando estes valores por meio da fraternidade que orientaria o desenvolvimento humano.

Agora, com o mínimo de desigualdades próprias das sociedades individualistas de caráter econômico-liberal, em que todos possuem algumas afinidades entre si, através de símbolos e signos, que geram (se renovam na



coletividade) mais do que uma essência, mas a percepção de agregação e compartilhamento de códigos.

É necessário pensar nas identidades como elemento sempre em construção, a partir das relações, e o processo de identificar ou diferenciar-se com outros grupos pode ser mobilizado em certos momentos em torno de certas construções, sem uma ação estigmatizada por parte do agente estatal.

As memórias culturais do ocidente foram forjadas, ao longo do tempo, a partir de tradições hierárquicas, relações que fomentaram a dominação de povos e concentraram poder, gerando significados nas identidades desses povos, como se depreende:

Todas as práticas de significação que produzem significados envolvem relações de poder, incluindo o poder para definir quem é incluído e quem é excluído. Assim, a cultura molda a identidade ao dar sentido à experiência e ao tornar possível optar, entre as várias identidades possíveis, por um modo específico de subjetividade. [...] Somos constrangidos, entretanto, não apenas pela gama de possibilidades que a cultura oferece, isto é, pela variedade de representações simbólicas, mas também pelas relações sociais (WOODWARD, 2000, p. 18-19).

Mas mesmo com as relações hierárquicas ou mitos fundacionais forjados em disparidades, ainda é possível tornar o processo cultural congruente “embora as desigualdades econômicas nascidas nos últimos cinquenta anos de globalização sejam um fator decisivo para explicar a política contemporânea, as queixas econômicas tornaram-se muito mais agudas quando são associadas a sentimentos de indignidade e faltas de respeito” (FUKUYAMA, 2019, p. 29).

Quando Fukuyama apresenta a sua observação da inserção cultural das minorias através dos dispositivos legais e da política de valorização étnica e de gênero, ocorridas na década de 1960, nos EUA, é possível notar, nesse caso, que as questões do poder aparecem numa condição em que as práticas e as normas se reproduzem e estão mutuamente implicadas, criando “os fardos psicológicos da discriminação, do preconceito, do desrespeito ou simples invisibilidade permanecem arraigados na consciência social. Foi assim também porque os grupos continuaram



a diferir uns dos outros no seu comportamento, desempenho, riqueza, tradição e costumes” (FUKUYAMA, 2019, p. 32).

Nessa concepção, as normas e os discursos, bem como as instituições que as sustentam, são produzidos nas e a partir das relações de poder, resultando em novas formas de diferenças, devido aos moldes dados pelas experiências de vida e de marginalização, que encontraram novas formas de se expressar entre si, dando origem ao fenômeno do multiculturalismo:

O multiculturalismo foi uma descrição de sociedades que eram de fato diversas. Mas também tornou-se a etiqueta de um programa político que procurava valorizar igualmente cada diferente cultura e cada experiência vivida e em particular aquelas que tinham sido invisíveis ou subestimadas no passado. Enquanto o liberalismo clássico procurava proteger a autonomia de indivíduos iguais, a nova ideologia do multiculturalismo promovia o mesmo respeito para as culturas, mesmo se essas culturas limitavam a autonomia dos indivíduos que participavam delas. (FUKUYAMA, 2019, p. 135).

Fica claro então que o tratamento da individualização das minorias de forma geral e abstrata é insuficiente. Além de restringir, na definição, o sujeito apenas a restrição da lei, não permite demonstração eficaz para a necessária compreensão individual, visto que certos sujeitos de direitos, ou certas violações de direitos, requerem uma resposta específica e diferenciada.

Nesse cenário, mulheres, crianças, afro-americanos, migrantes, pessoas com deficiência e outras categorias vulneráveis devem ter atendimento ainda mais personalizado. Junto com o direito à igualdade, o direito à diferença também é um direito fundamental. É importante respeitar a diversidade, o que garante seu tratamento especial.

Portanto, reconhecer o caráter multicultural para o melhor desenvolvimento dos termos democráticos, implementando mecanismos de inclusão e redistribuição e de reconhecimento de identidades, um compromisso que oferece estabilidade e cooperação internacional, com respeito universal e garantia das liberdades fundamentais, sem distinções.

Conforme Robério Nunes Anjos Filho (2013), compreendendo e incorporando



um processo econômico, social, cultural e político abrangente, que visa o incremento do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos com base em sua participação ativa, livre e significativa no benefício e distribuição justa destes, resultantes dessa interação, (sendo integral) maximizando todas as capacidades humanas, analisando-se que “a projeção nacional do direito ao desenvolvimento terá também relação direta com as normas de direito interno de cada Estado, especialmente com aquelas situadas no plano constitucional” (ANJOS FILHO, 2013, p. 218).

3 DISCUSSÕES ATINENTES ÀS TEORIAS IDENTITÁRIAS CONTEMPORÂNEAS

Os debates devem incluir principalmente debates sobre a inserção de múltiplas identidades em lugares de poder e representação, mas também a politização da sociedade em geral e dos gestores que compreendam essas dimensões, a fim de incorporar o direito ao desenvolvimento comunitário, com a adoção de políticas especiais que possam tornar os vulneráveis menos vulneráveis e como sujeitos, visando o pleno exercício dos direitos econômicos, sociais e culturais.

Deste modo, “a representação não garante, pelo método da tomada de decisão por maioria, que identidades minoritárias irão ter a expressão adequada ao parlamento. A representação, ao diluir a prestação de contas em um processo de re-apresentação do representante no interior de um bloco de questões, também dificulta a desagregação do processo de prestação de contas” (SANTOS, 2003, p. 50).

Quebrando com a mentalidade utilitarista do Estado Liberal, incentivando-os a se conectar com os deveres, a ideia essencialista identitária de nação, apenas como uma crença compartilhada coletivamente, não necessariamente sendo um elemento agregador do sentimento de coletividade, em que são necessárias percepções de agregações afetivas e morais, não é suficiente, uma vez que “não basta que eu tenha um sentimento do meu próprio valor se as pessoas não reconhecem



publicamente, ou ainda pior, me denigrem ou não reconhecem a minha existência” (FUKUYAMA, 2019, p. 28).

De acordo com Giddens (2003) na sua teoria da estruturação, a relação das normas com os sujeitos sociais segue os efeitos reflexivos, a ação dos sujeitos ocorre, deste modo, considerando determinadas condições, mas ao atuarem socialmente eles as recriam continuamente. Não há um ponto de partida com base no qual se poderia dizer que as regras são anteriores aos atores ou vice-versa.

Malgrado o movimento do multiculturalismo oferecesse valor e respeito à diversidade, não formava meios de promover a troca entre culturas e nem ascensão aos locais de poder,

isso porque a multiculturalidade nos remete com frequência à celebração da diferença, a qual, quando ocorre por meio de sua naturalização e despolíticação, produz a re-essencialização das identidades, bem como, a guetização de grupos étnicos e culturais. Isto é, a ideia de multiculturalidade tende a manter a diversidade e a diferença cultural de modo estanque e não consegue avançar quanto às desigualdades que permeiam as relações entre diferentes, enquanto a noção de interculturalidade se propõe dinâmica e desprovida de substancialização (ENNES, 2014, p. 290).

Um Estado que produz o engajamento político identitário, deslocando seu aparato estatal para amparar a diversidade, consegue obter a fruição entre identidades, guardando entre as novas formações de comunidades o sentimento de amparo, conduta que fortalece o sentimento de grupo nacional:

A política identitária visa mudar a cultura e os comportamentos de maneiras que trarão benefícios reais para as pessoas em causa [...] ao apontar os holofotes sobre experiências de injustiças mais restritas, as políticas identitárias têm acarretado nas concretas políticas públicas – bem como nas normas culturais – mudanças bem-vindas que beneficiam muita gente. O movimento *#BlackLivesMatter* tornou os departamentos de polícia em todo os Estados Unidos muito mais conscientes da maneira que tratam cidadãos de minorias (FUKUYAMA, 2019, p. 139).

Todavia, para tal é necessário oferecer políticas públicas que viabilizem a concretização dos direitos:

O discurso jurídico da dignidade humana no seu caráter contemporâneo está involucrado na concepção de mundo predisposto à reorganização das estruturas sociais e políticas perante os alicerces de uma tradição que, ao ser repensada constantemente na identidade individual e coletiva, possibilita vivenciar novos modelos sociais. Necessário destacar que a compreensão



da identidade do sujeito não significa uma habilidade superficial no manejo da convivência, mas a capacidade de apreender a verdade do outro e estabelecer formas significativas de interação em prol de uma realização construtiva dos direitos humanos e fundamentais. A identidade coletiva, por sua vez, repousa nas expressões da cultura em que é possível delinear as marcas da comunidade e perceber padrões de ordem social valorativa (JABORANDY, 2016, p. 77).

A proposta é superar impasses contemporâneos, dentre eles, a problemática da integração social em face da diversidade, que repercute invariavelmente nas gerações futuras, e a responsabilidade de cada indivíduo assim como dos grupos sociais e do próprio, para que esse debate saia do plano das discussões acadêmicas e chegue às comunidades, e que permita, sistematicamente, desenvolver meios de formalizar a atenção do Estado com as novas identidades, aproximando a ação estatal dos interesses dessas populações, caso contrário,

a política de identidade de alguns progressistas tornou-se um substituto barato para a forma de reverter, na maioria das democracias liberais, os trinta anos de tendências em direção a uma maior desigualdade socioeconômica. É mais fácil debater questões culturais dentro dos confins das instituições das elites do que destinar dinheiro ou convencer legisladores céticos a mudar políticas (FUKUYAMA, 2019, p. 139).

Dessa forma, a política e a cultura podem adquirir alguma congruência e as normas que norteiam as relações sociais podem ser expressas na forma de costumes, tradições, leis ou discursos. O poder deve aparecer numa condição de agente integrador para perpetuar o progresso de gerações, herdeiras das novas formatações sociais.

Neste sentido,

precisamos promover identidades nacionais doutrinárias construídas em torno de ideias fundacionais da democracia liberal moderna e usar políticas públicas para deliberadamente assimilar os recém-chegados a essas identidades. A democracia liberal tem sua própria cultura, que deve ser mais valorizada do que as culturas que rejeitam os valores da democracia (FUKUYAMA, 2019, p. 188).

Portanto, esta é a importância do desenvolvimento de políticas públicas para elaboração e execução de um plano que objetivem o bem-estar, participação ativa, livre e significativa de múltiplas identidades para o fortalecimento progressivo e



distribuição equitativa dos benefícios resultantes, incluindo medidas legislativas e outras perante a sociedade civil e setor privado.

Pode-se observar então que

se a importância da vida humana não reside em nosso padrão de vida e satisfação das necessidades, mas também na liberdade que desfrutamos, então a ideia de desenvolvimento sustentável tem de ser correspondentemente reformulada. Nesse contexto, ser consistente significa pensar não só em sustentar a satisfação de nossas necessidades, mas, de forma mais ampla, na sustentabilidade – ou ampliação – de nossa liberdade (incluindo a liberdade de satisfazer as nossas necessidades). Assim recharacterizada, a liberdade sustentável pode ser ampliada a partir das formulações propostas por Brundtland e Solow para incluir a preservação e, quando possível, a expansão das liberdades e capacidades substantivas das pessoas de hoje “sem comprometer a capacidade das gerações futuras” de ter liberdade semelhante ou maior (SEN, 2010, p. 286).

A ideia de identidade nacional excludente, subverte ou inflaciona como contraponto de outras formas de identidades emergentes, quando um conjunto de patrimônios culturais, que carregam a memória e a identidade de determinado grupo. Conforme explica Fukuyama (2019), “ a identidade pode ser usada para dividir, mas pode também ser e tem sido usada para integrar. Isso, no fim das contas, será o remédio para as políticas populistas do presente” esse encontro do conjuntos de memória reproduzidos por determinado Estado como política de identidade nacional, pode gerar um conflito na sociedade, pois pode negar a determinado grupo a visibilidade e auto-reconhecimento cultural. Essa política identitária deve evitar a eliminação simbólica do outro ou a hipervalorização de determinado grupo, condutas que podem vir a gerar uma invisibilização simbólica dos espaços de poder, não repercutem apenas na questão econômica e material, analisando-se que:

A diferença e o sentimento de pertencimento seriam, pois, produzidos em situações ou contextos em que indivíduos orientam suas ações a partir de outros indivíduos com os quais mantêm relações de disputas mediadas por normas. São estas relações produzidas na e por meio das situações ou contextos que nos ajudam a pensar os processos identitários como relações de poder, porque nos permitem perceber as circunstâncias em que ocorrem



às interações, tanto no que diz respeito à liberdade e autonomia dos participantes quanto às formas de coerção social (ENNES, 2014, p. 299).

O respeito às próprias identidades deve ser assegurado visando a construção da valorização da diferença e liberdades no âmbito local e internacional, propiciando a noção de co-pertencimento e construção contínua, porém é importante evitar equívocos, como se depreende em Ennes (2014, p. 301):

Desse modo, nos esforçamos por apontar alternativas às incongruências postas pelo debate sobre identidades que têm seguido a direção da naturalização e da despolitização do fenômeno, supervalorizando soluções denominadas multiculturais e consideradas definitivas, como se aí tudo se resolvesse e apaziguasse quando o tema é a convivência com as diferenças e as desigualdades. Pelo contrário, a idealização do multiculturalismo também marca o cenário intenso das relações de poder quando a identidade está em questão, quase sempre como um elemento argumentativo de legitimação das diferenças e das hierarquias entre elas.

Quanto aos movimentos de internacionalização dos direitos humanos, fortalece-se a visão de que a proteção dos direitos humanos não deve ser reduzida apenas a um domínio protegido pelo Estado, ou seja, não deve se limitar à jurisdição nacional, pois revela uma questão de legítimo interesse internacional. Propondo uma revisão da noção tradicional de soberania absoluta, o que dá início ao processo de relativização, nos termos de tratamento de seus cidadãos como um problema de jurisdição, Piovesan (2002) aduz que:

Se os Estados há muito tempo são os protagonistas da ordem internacional, agora vemos o surgimento de novos atores internacionais, como organizações internacionais, blocos econômicos regionais, indivíduos e sociedade civil internacional (por exemplo, organizações não governamentais internacionais). O fortalecimento da sociedade civil internacional por meio de uma rede que integre e promova uma rede de diálogo entre atores locais, regionais e globais, bem como a consolidação do indivíduo como sujeito de direito internacional, requer a democratização dos instrumentos internacionais. Eles também exigem acesso a mecanismos internacionais e à própria justiça internacional.

É importante que os tratados de direitos econômicos, sociais e culturais contem com um sistema de monitoramento eficaz que forneça relatórios, petições individuais e comunicações interestaduais. Insiste-se em um mecanismo de petição individual para todos os tratados internacionais de direitos humanos, uma vez que



esse mecanismo permite o acesso direto dos indivíduos aos órgãos internacionais de monitoramento.

Outrossim, no sistema global, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais apenas prevê que o mecanismo de denúncia seja enviado aos países como forma de fiscalizar os direitos nele referidos. O Sistema Regional dos Estados Unidos prevê a submissão de um sistema de petições à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Violação do Direito à Educação e Direitos Sindicais, estabelecidos no Protocolo de San Salvador. “Para além da introdução de um sistema de petições a nível global, por meio da adoção de um protocolo não vinculativo, é também necessário otimizar a utilização deste mecanismo regional, nomeadamente, o direito de petição para proteção dos direitos da educação e sindical direitos” (MARK LILA, 2017).

No entanto, a oposição de muitos Estados em reconhecer a democratização do sistema internacional de direitos humanos, especialmente a adoção de um sistema de petições individuais, é digna de nota. Esta cristalização sistemática das capacidades processuais do indivíduo a nível internacional, “é um excelente mecanismo de defesa além da obtenção da transcendência histórica”, ensinado por Antônio Augusto Cançado Trindade (ANJOS FILHO, 2013).

O estudo feito pelo Rubens Barbosa em 2020, revela o impacto negativo do 11 de setembro na elaboração de uma agenda global voltada para a restrição de direitos e liberdades. Por exemplo, citou estudo publicado pela *The Economist* 22 que examina a legislação dos mais diversos países para extensão da pena de morte e o uso de outras multas. Tecendo discriminação insustentável, a violação dos procedimentos legais e do direito a uma audiência justa e pública, admissão de extradição sem garantia de direitos, restrição de direitos como liberdade de reunião e expressão, entre outras medidas (LAFER, 2018).

Nesse cenário, é necessário consolidar, fortalecer e ampliar a proteção efetiva do direito ao desenvolvimento e dos direitos econômicos, sociais e culturais, ciente que essas medidas requerem não apenas políticas universalistas, mas também políticas específicas em favor dos grupos vulneráveis.



CONCLUSÃO

Além do processo de ampliação dos direitos humanos, é possível observar concomitantemente o processo de identificação de novos sujeitos de direito, bem como a asserção de proteções jurídicas específicas em âmbito internacional. O modo como as pessoas se agregam tem sido o alvo das discussões em sede de direitos humanos, hodiernamente, acerca do direito ao desenvolvimento e ao espaço que vem sendo cedido para sua efetivação e os meios a serem trabalhados para obtenção de suas finalidades. É por esse motivo também que a reflexão sobre o tema exige a complementaridade para pensar a humanidade para além da localização, vinculação e sua maior ou menor proximidade com focos de tensões.

Exigindo uma avaliação dos fatores de permanência e de mudança neles contidos, para compatibilizar necessidades e possibilidades num juízo de legitimidade dos fins, da identidade, para atingir o pragmatismo e o realismo operacional contido no juízo do direito. Daí um esforço político para maximizar as discussões identitárias e as relações de poder imbricadas nas demandas multiculturais na contemporaneidade.

REFERÊNCIAS

- ANDERSON, Benedict. **Comunidades imaginadas**: reflexões sobre a origem e a difusão do nacionalismo. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.
- ANJOS FILHO, Robério Nunes. **Direito ao desenvolvimento**. Saraiva, 2013
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 5 out 1988.
- CARDOSO, Alenilton da Silva. **Princípio da solidariedade**: o paradigma ético do direito contemporâneo. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2010.
- ENNES, M. MARCON, F. **Processos Identitários**. Sociologias. Porto Alegre, ano 16, no 35, jan/abr 2014.



FUKUYAMA, Francis. **Identities**. A Exigência de Dignidade e a Política de Ressentimento. Lisboa: Dom Quixote, 2019.

GIDDENS, Anthony. **A Constituição da Sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

JABORANDY, Clara C. M. **A fraternidade no direito constitucional brasileiro**: um instrumento para proteção de direitos fundamentais transindividuais. Tese de doutorado. UFBA. 2016.

LAFER, Celso. Relações internacionais, política externa e diplomacia brasileira: Pensamento e ação. Brasília: FUNAG, vol. 2. 2018.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. **A garantia constitucional da fraternidade**: constitucionalismo fraternal. Tese de doutorado. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. 2014

MARK, Lilla. **O progressista de ontem e o do Amanhã**. Desafio da Democracia Liberal no mundo pós-política identitárias. Companhia das Letras, 2017.

MARITAN, Jacques, **Humanismo Integral**. ed. Palabra, Madrid, 1999, 2a.ed.;

PIOSEVAN, Flávia. **Direito ao desenvolvimento**. Editora Fórum, 2002.

SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). **Democratizar a democracia**: os caminhos da democracia participativa. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. Tradução: Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SOUZA, Boaventura. **Direitos Humanos, democracia e desenvolvimento**. 1 ed. São Paulo: Cortez, 2014.

WOODWARD, Kathryn. **Identidade e Diferença: uma introdução conceitual**. In: SILVA, T. (org). Identidade e Diferença. Vozes, 2011.